



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1015740-05.2026.4.01.0000 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1037198-63.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

RELATOR (Convocado) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

POLO ATIVO: UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF42139-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e AMAZÔNIA SERVIÇOS DIGITAIS E TELECOMUNICAÇÕES S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da SJDF.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES (ACEL), determinando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs 54/2026, 17/2026 e 89/2026 e dos Atos nºs 4.958/2026, 4.952/2026 e 5.122/2026 da ANATEL, o que, por consequência, obsteu a transferência de autorizações de uso de radiofrequência na faixa de 3,5 GHz das empresas LIGGA e SERCOMTEL para as Agravantes e lhes retirou a legitimidade para concorrer na rodada prioritária do Edital nº 1/2026.

Decido.

As Agravantes suscitam a nulidade absoluta da decisão agravada por impedimento de ex-magistrado que compõe a banca de advogados da parte impetrante, bem como a ilegitimidade ativa da ACEL, aduzindo falta de pertinência temática e atuação anticoncorrencial.

Neste momento processual, pautado por cognição estritamente sumária, **rejeito** o acolhimento imediato de tais teses obstrutivas.

A alegação de nulidade da decisão por impedimento do magistrado reveste-se de mera especulação, não podendo ser apurada nesta senda processual.

Da mesma forma, reconheço, provisoriamente, a pertinência temática da associação (ACEL) para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de suas associadas, não se justificando o esvaziamento prematuro do direito de ação da entidade antes de regular processamento e do julgamento colegiado do



recurso.

Quanto ao mérito, ressalte-se que, neste momento processual, a análise restringe-se aos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC): a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença cumulativa dos requisitos legais para o deferimento do pedido formulado pela ANATEL.

No que tange à **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*), a controvérsia repousa na interpretação da Cláusula 7.1 da Minuta do Termo de Autorização (Anexo IX do Edital nº 1/2021), a qual dispõe que a transferência da autorização está condicionada ao "cumprimento integral dos compromissos".

O "cumprimento integral" mencionado no Edital nº 01/2021 não pode ser considerado isoladamente de modo a atribuir-lhe o sentido de que exigiria a quitação antecipada de obrigações cujos prazos de execução se estendem por décadas.

Tal exegese literal tornaria as autorizações de radiofrequência bens inalienáveis e, na prática, paralisaria a dinâmica do mercado de telecomunicações no espectro tratado nos autos. Ademais, impediria a reorganização societária necessária para a sustentabilidade das operações.

A leitura sistêmica dos **Anexos do Edital nº 1/2021** evidencia, em juízo preliminar, desproporcionalidade da interpretação adotada na decisão agravada. Note-se que a norma editalícia em questão estabelece compromissos de altíssima complexidade e execução diferida no tempo, que impossibilitariam qualquer transferência se exigidos de forma prévia e integral:

Anexo IV (Cronograma de Implantação 5G): O item 7.5 do Anexo IV impõe às proponentes a instalação de Estações Rádio Base (ERB) para a tecnologia 5G em um cronograma escalonado que prevê metas anuais a partir de 2026 (30% dos municípios), atingindo 100% dos municípios descritos no Anexo XIV-B apenas em **31 de dezembro de 2029** e de todas as localidades do Anexo XVIII-A até **31 de dezembro de 2030**.

Anexo IV-A e IV-B (Infraestrutura e Migração): O Anexo IV-A exige o custeio e a condução da migração da recepção do sinal de TV parabólica da banda C para a banda Ku (limpeza da faixa de 3.625 a 3.700 MHz), bem como a implantação do Programa Amazônia Integrada e Sustentável (PAIS) e da Rede Privativa de Comunicação da Administração Pública. A implantação das infovias (Anexo IV-B) tem prazo de execução de até **4 (quatro) anos** contados da criação da Entidade Administradora (EAF).

Anexo IV-C (Conectividade em Escolas): Estipula o compromisso de garantir conectividade de internet para escolas públicas de educação básica, cujas metas e recursos (administrados pelo GAPE e EACE) estendem-se por múltiplos semestres e parcelas.

Exigir o cumprimento prévio e integral de compromissos vincendos, que por



sua própria natureza técnica, geográfica e financeira durarão até a próxima década, configura uma exigência desproporcional. Tal interpretação engessa o setor e inviabiliza as transferências de espectro permitidas expressamente pelo art. 11, inciso II, do Decreto nº 10.402/2020 (que admite a "manutenção do atendimento de obrigações associadas" mediante sub-rogação).

Outrossim, o sentido interpretativo a ser aplicada nas ações voltadas a prestação de serviços públicos de massa, a exemplo do serviço de telecomunicação, deve exaltar o sentido da norma que visa garantir que a implementação de política pública voltada à universalização.

A ANATEL agiu dentro de sua deferência técnica e competência legal (art. 19, XVI, e art. 128 da LGT) ao anuir às transferências. Conforme atestado pela Análise nº 9/2026/OP e pelo Ofício nº 941/2025/COUN/SCO-ANATEL, **os compromissos já vencidos** (como a meta do item 7.1.1 do edital) **estavam cumpridos integralmente e tempestivamente**, e os pendentes encontravam-se em fase de fiscalização, não havendo indícios de inadimplência.

Quanto ao **perigo de dano** (*periculum in mora*), evidencia-se o grave **dano reverso** em desfavor do interesse público.

A manutenção da suspensão judicial atinge frontalmente a realização do Edital de Licitação nº 1/2026 ("Leilão do 700"), cujo cronograma de recebimento de propostas já se encerrou em 15/04/2026.

A paralisação deste certame inviabilizaria a implantação das políticas públicas elaboradas pelo Ministério das Comunicações para fomentar a pulverização na participação de mercado (market share) e introduzir Prestadoras de Pequeno Porte (PPPs). A decisão agravada também teria potencial de atrasar, substancialmente, o acesso de milhões de cidadãos a serviços essenciais de conectividade delineados nos referidos anexos do edital.

Não se vislumbra qual dano concreto a Associação Nacional das Operadoras Celulares sofreria com a reforma da decisão. O mercado de telecomunicações é dinâmico e a entrada de novos competidores (PPPs), embora possa alterar o cenário competitivo, não configura dano jurídico indenizável ou irregularidade. Ao contrário, a proteção judicial de reservas de mercado através da interrupção de processos administrativos de transferência fere o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, IV, CF).

A urgência da agravante, por sua vez, mostra-se qualificada. A manutenção da liminar às vésperas da abertura das propostas de preço (30/04/2026) criaria estado de insegurança jurídica factivelmente capaz de afastar investidores e comprometer a políticas públicas essenciais ao setor de telecomunicações. Assim, dano ao Erário e à Política Nacional de Telecomunicações é certo e iminente, enquanto o dano alegado pelos agravados é meramente conjectural.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** formulado pelas agravantes, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para sustar imediatamente os efeitos da decisão liminar (id. 2252856787) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da SJDF nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1037198-63.2026.4.01.3400, restabelecendo a plena eficácia dos Acórdãos nº 54/2026, 17/2026 e 89/2026, bem como dos respectivos Atos nº 4.958/2026, 4.952/2026 e 5.122/2026.



Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada para ciência e imediato cumprimento.

Por cautela, visando preservar a reversibilidade desta decisão frente a eventual julgamento de mérito no sentido da inabilitação das empresas UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A e AMAZONIA SERVICOS DIGITAIS E TELECOMUNICACOES S/A no Leilão nº 1/2026, ressalve-se que os invólucros contendo as propostas eventualmente não abertos deverão ser preservados, vedada sua devolução ou destruição até ulterior deliberação deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada para ciência e imediato cumprimento.

Intimem-se as partes Agravadas para apresentarem contraminuta, querendo, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal **AILTON SCHRAMM DE ROCHA**

Relator Convocado

